



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5027887-88.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: CAMARA DE VEREADORES DE RIO DAS ANTAS

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS - RIO DAS ANTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (Ceccon), e pela Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador em face do artigo 2º, § 4º, na parte em que menciona "*salas dos professores e salas de aula*", da Lei n. 2.212, de 20 de setembro de 2022, do Município de Rio das Antas, por alegada violação aos artigos 4º, caput, 161 e 162, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, caput e incisos IX e XIII, 205 e 206, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Indica a parte autora que a norma impugnada tornou obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas daquela municipalidade, inclusive no interior de salas de aulas e de salas de professores.

Defende, porém, que a instalação do monitoramento em salas de aula e salas de professores é incompatível com a ordem constitucional vigente.

Diz que a lei impugnada, ao prever o monitoramento das dependências e cercanias das Escolas Públicas e Centros de Educação Infantil no âmbito do Município de Rio das Antas, privilegia a segurança escolar e reforça a fiscalização/preservação do patrimônio público, apontando que o direito à segurança prepondera sobre os demais, "*sobretudo porque em áreas comuns, tais quais pátios, quadras, refeitórios e congêneres, as gravações não são dirigidas a um aluno, turma ou professor específicos*".

Aponta, porém, que, em contrapartida, a instalação de maquinário para monitoramento do interior de salas de aulas e de salas de professores tem repercussões distintas, em especial quanto à prática pedagógica, interferência na produção de subjetividades, identidades e comportamentos, podendo resultar num controle excessivo sobre as atividades de professores e estudantes, devendo ser observado o conteúdo dos art. 205 e 206 da Constituição Federal (reprisado no art. 162 da Constituição Estadual).

Afirma que "*a instalação das câmeras de monitoramento no interior de salas de professores e de salas de aulas das Escolas Públicas e Centros de Educação Infantil do Município de Rio das Antas, ainda que lastreada na proteção do envolvidos, na prática pode resultar num controle excessivo sobre as atividades de professores e estudantes*".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o monitoramento constante também vai na contramão do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), no artigo 3º, inciso II (liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber) e nos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Aponta que "considerando a existência de outras medidas que podem se mostrar muito menos lesivas do que a instalação das câmeras em sala de aula, conclui-se que ao determinar a instalação das câmeras de monitoramento no interior de salas de professores e de salas de aulas, a legislação ora em comento mostra-se desproporcional na medida em que, em nome da segurança dos alunos e professores, viola o direito à educação e à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, diretrizes fundamentais da educação estabelecidas pelos artigos 205 e 206 da Constituição Federal".

Acrescenta que o bem jurídico protegido pela lei impugnada "não pode ser considerado superior aos demais direitos fundamentais em comento, previstos nos artigos 4º, caput, 161 e 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam simetria com os artigos 5º, caput e incisos IX e XIII, 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil".

Requeru, então, "a procedência do pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 4º, na parte em que menciona "salas dos professores e salas de aula", da Lei n. 2.212, de 20 de setembro de 2022, do Município de Rio das Antas, por violação aos artigos 4º, caput, 161 e 162, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, caput e incisos IX e XIII, 205 e 206, da Constituição da República Federativa do Brasil".

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio das Antas se absteve de prestar informações, porque o Legislativo Municipal limitou-se a analisar o conteúdo do projeto de lei enviado pelo Executivo, sem apresentar emenda ampliativa ou modificativa (13.1).

O Prefeito do Município de Rio das Antas prestou informações (14.1). Disse que o Projeto de Lei nº 40/2022 visa garantir a segurança dos alunos e professores, permitindo um "controle efetivo do patrimônio e das ocorrências dentro das salas de aula" e que não se identificou qualquer impedimento legal para sua aprovação.

O Procurador do Município de Rio das Antas atuou em defesa da norma (21.1). Aduz, em suma, que a norma impugnada atende à prioridade constitucional da segurança escolar, em atenção ao art. 227/CF, e que esta constitui pré-requisito para uma educação de qualidade. Diz que as câmeras não têm como finalidade a vigilância da prática pedagógica, mas a preservação da integridade física e moral dos frequentadores das instituições de ensino. Defende que, numa análise de proporcionalidade a proteção da integridade física e psicológica dos alunos e dos profissionais da educação prevalece sobre eventuais desconfortos que a presença de câmeras possa gerar.

Aponta, em favor de sua argumentação, o arquivamento do Inquérito Civil nº06.2018.00002460-7, conduzido inicialmente pela 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na instalação de

5027887-88.2024.8.24.0000

6025389.V29



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmeras de vigilância nas salas de aula do Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires; o voto prevalente no julgamento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, do Processo nº 0020494-38.2014.5.04.0007, em detrimento ao voto vencido, no mesmo feito, mencionado em exordial; e, na qualidade do que chamou de "*resultados concretos*", o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 017/2023, em que as câmeras instaladas nas salas de aula teriam desempenhado papel crucial na apuração de uma denúncia de maus-tratos cometidos por uma professora contra seus alunos.

Ato contínuo, o Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Coordenador deste Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, manifestou-se no sentido da procedência do pedido formulado (21.1).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, em face do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 2.212/2022, do Município de Rio das Antas, na parte em que prevê a instalação de câmeras de monitoramento de segurança no interior das "*salas dos professores e salas de aula*".

A Lei n. 2.212/2022 "*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas e Centros de Educação Infantil no Município de Rio das Antas*" e "*torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Rio das Antas*" (art. 1º).

Particularmente no trecho impugnado, a norma prevê que "*as instituições de ensino, mandas ou conveniadas ao Município de Rio das Antas, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento*" (art. 2º, caput), sendo que "*o monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições, pátios, refeitórios, quadras e congêneres, salas dos professores e salas de aula*" (art. 2º, §4º, grifo meu).

Convém, para melhor entender o escopo da norma, anotar ainda a previsão de que "*as áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas*" (§5º) e que "*o controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção)*" (§6º).

Significa dizer que a lei em questão prevê a instalação de câmeras de segurança nas cercanias, espaços comuns e salas de aula e sala de professores das escolas públicas e centros de educação infantil do município. A insurgência autoral, porém, **limita-se a impugnar o monitoramento no interior das salas de aula e das salas de professores**, compreendendo que, nesses espaços específicos, devem prevalecer os direitos à privacidade e à liberdade de ensinar e aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previstos nos art. 5º, caput e incisos IX e XIII, 205 e 206 da Constituição Federal, reprisados nos art. 4º, caput, 161 e 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta a parte autora que a instalação de câmeras de monitoramento no interior das salas de aula e salas de professores das escolas públicas e centros de educação infantil do Município de Rio das Antas viola o direito à educação e os princípios da proporcionalidade, liberdade de cátedra, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, suscitando, em especial, os artigos 161 e 162 da CESC/89, os quais guardam simetria com os artigos 205 e 206 da CRFB/88.

Por seu turno, a defesa da norma promovida pelo Procurador do Município aponta que, em juízo de proporcionalidade, a proteção da integridade física e psicológica dos alunos e dos profissionais da educação prevalece sobre eventuais desconfortos que a presença de câmeras possa gerar naqueles locais.

A questão não é simples e tampouco inédita. O tema é objeto de diferentes projetos de lei, alguns inclusive em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (PL 337/2023) e na Câmara dos Deputados (PL 2100/2011, onde foram apensados vários outros projetos de lei correlacionados). A discussão, ademais, também já foi empreendida no âmbito de estabelecimentos de ensino privados - circunstância, porém, com contornos distintos.

E é justamente a necessidade de aprofundamento das discussões acerca da temática e suas consequências que, em meu entender, assinala a necessidade de acolhimento do pleito exordial. Explico.

Em que pese absolutamente relevante a pretensão de garantir a segurança nas instituições de ensino (no que se inclui o uso de câmeras de monitoramento), a utilização destas no interior das salas de aula e sala de professores tem impacto diferenciado a ser considerado e sua adoção há de analisada à luz proporcionalidade e razoabilidade ao fim colimado.

É certo que a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas cercanias e dependências comuns (não incluídas as salas de aula e dos professores) das escolas públicas e centros de educação infantil municipais de Rio das Antas afigura-se medida proporcional para o resguardo da segurança dos frequentadores daquelas instituições, em quadratura na qual o direito à segurança prepondera sobre os demais, conforme reconhece a própria exordial da presente ação.

A mesma providência dentro das salas de aula e dos professores, porém, demanda análise mais cautelosa, e torna imperioso ponderar, com zelo proporcional ao valor dos bens em cotejo, o impacto do uso de câmeras de vigilância na prática pedagógica e vida dos docentes e estudantes.

O art. 205 da Constituição Federal- correlato ao art. 161 da Constituição Estadual- prevê que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

A garantia à educação é indissociável das condições de ensino. Nessa toada, está expressamente consignado na Carta Maior a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedagógicas:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O dispositivo guarda estrita consonância com o art. 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a qual, ademais, prevê que:

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte [...]:

Na mesma senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) estabelece, em seu art. 15, que "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis". E que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (art. 17).

Em lição norteadora oportuna, ao debater o direito à educação e a liberdade de ensinar, o Supremo Tribunal Federal consignou, quando do julgamento da ADI 5537, (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020) que "a liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser "vulnerável". O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza" (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229).

Na decisão da ADPF n.º 467, fez-se contar que *"a referida norma [Art. 206/CF] consolida a liberdade enquanto base do sistema de educação, estimulando a livre divulgação e o debate de ideias. Busca-se evitar a censura e a patrulha ideológica, uma vez que tais condutas acabariam por esterilizar o debate sobre questões polêmicas e relevantes, que devem ser apresentadas e discutidas entre professores e alunos, com a finalidade de formação de um pensamento crítico. É certo que a atividade de ensino e a aprendizagem deve se basear em estudos científicos e abordagens acadêmicas e pedagógicas. A par dessa exigência, professores e alunos devem ter autonomia para desenvolver os conteúdos abordados em sala de aula"* (ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020)

É, portanto, pela importância dos bens jurídicos em discussão que se torna necessário ponderar com cautela o impacto da instalação de câmeras de vigilância na prática pedagógica, e seu potencial para interferir na liberdade de ensino e na convivência entre docentes e estudantes.

Nessa toada, convém anotar que *"a verificação da inconstitucionalidade material, no que tange ao desvio de poder do legislador, refere-se diretamente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, apontados, atualmente, como verdadeiros baluartes da jurisprudência constitucional europeia e nacional. Nesse sentido, será apreciado pelo órgão de controle de constitucionalidade se o ato normativo é adequado (relação de meios e fins), necessário (se existe outro meio menos gravoso ou o meio usado era a ultima ratio) e proporcional em sentido estrito (ponderação, ou seja, relação de ônus/bônus)"* (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., atual., ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021, fl. 1.981-grifei).

Oportuno, então, recorrer às três sub-regras do mecanismo da proporcionalidade, as quais orientam o juízo de proporcionalidade quando do choque entre direitos fundamentais: a adequação refere-se ao potencial da medida empregada para alcançar ou ao menos fomentar o objeto almejado; *"por necessidade, entende-se uma imposição que é posta ao Poder Público para que adote sempre a medida menos gravosa possível (de menor ingerência possível) para atingir um determinado objetivo"*; a proporcionalidade em sentido estrito, por seu turno, é um *"raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva"*. Assim, para que uma medida seja considerada desproporcional em sentido estrito, *"basta que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido"* (idem fl. 281).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, considerando que a própria norma- na extensão não impugnada- prevê a utilização do equipamento nas cercanias e dependências comuns das instituições de ensino, verifica-se a existência de medidas menos lesivas do que a instalação dos equipamentos dentro de salas de aula e de professores, onde o monitoramento tem o potencial de reverberar de maneiras distintas.

Ora, considerando-se que as câmeras nas áreas comuns (externas às salas de aula e sala dos professores) são capazes de identificar elementos que vêm de fora, as câmeras instaladas dentro daqueles ambientes destinam-se, precipuamente, a observar servidores, professores e alunos. Tal fato tem o potencial de representar desconfiança com relação ao docente ou ao estudante, e também com relação à capacidade do educador de mediar potenciais conflitos. Resulta dizer que a dinâmica do ambiente pode sofrer alterações, e, consequentemente, também o comportamento de educador e educando e a relação entre os mesmos.

O potencial da medida impugnada para resultar em um controle excessivo sobre as atividades docentes ou interferir nas relações entre educandos e educadores, em desacordo com as normativas alhures, impõe, em meu sentir, a carência de elementos suficientes para confirmar a proporcionalidade e constitucionalidade do dispositivo impugnado.

Ou seja, nesses espaços específicos, à míngua de elementos bastantes a atestar a indispensabilidade e a própria eficácia do monitoramento ao fim colimado frente ao peso da restrição impingida, devem prevalecer os direitos fundamentais envolvidos ligados à educação e ao ensino.

Não suficiente, verifico que a norma afigura-se pouco clara sobre a utilização e disponibilização do material produzido. Prevê que "o monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário" (art. 2º, §2º) e que "o controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola" (art. 2º, §6º). O caráter vago da normativa apresentada vulnera a intimidade e imagem, questão relevante tanto para os servidores e docentes, mas especialmente para crianças e adolescentes - todos para os quais, de toda forma, incide o direito à preservação da imagem e identidade.

Assim, no estágio do debate em que editada a norma e nos contornos em que apresentada, tenho que afigura-se desproporcional, na medida em que, em nome de direito à segurança- em tese resguardado por medidas outras- viola o direito à educação e à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber- todas, como dito, diretrizes fundamentais e reafirmadas constantemente em julgamentos recentes pela Corte Superior.

No ponto, convém tecer considerações sobre duas questões suscitadas quando da defesa da norma.

O Procurador do Município juntou cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 303/2023. Neste, constatou-se a prática de maus tratos às crianças do Berçário II, no Centro de Educação Infantil Opoméia, resultando na dispensa da servidora responsável. Segundo aponta, as câmeras instaladas nas salas de aula foram importantes para a apuração dos fatos, tendo inclusive anexando imagens aos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como bem aludido pela manifestação ministerial de ev. 21.1, a ação direta de inconstitucionalidade não se presta à comprovação de matéria de fato, mas à análise da compatibilidade entre a norma e o dispositivo constitucional. Aquele fato isolado, portanto, não tem o condão de confirmar a constitucionalidade da norma, cujo juízo de proporcionalidade, por certo, não prescinde de debate mais amplo e elementos mais contundentes, à luz, como dito, da importância dos bens em debate e do vulto das consequências possíveis da aplicação da medida. Não se pode dizer, ademais, que unicamente o acesso às câmeras propiciou a atuação de controle.

O Procurador do Município também juntou aos autos cópia do arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00002460-7, instaurado pela 25ª. Promotoria de Justiça da Comarca da Capital "com a finalidade de averiguar possível irregularidade na instalação de câmeras de segurança dentro do Colégio Militar". Naquele feito, o Promotor de Justiça Responsável entendeu inexistir violação a princípios constitucionais. O arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A providência, porém, não reverbera de forma significativa na presente análise. No ponto, transcrevo o parecer ministerial (21.1): *"consigna-se que o caso apresentado pelo Procurador do Município de Rio das Antas destoa grandemente da situação apresentada neste feito. Isto porque na medida em que o mencionado Inquérito Civil buscou averiguar possível irregularidade na instalação de câmeras de segurança dentro do Colégio Militar – que se distingue estruturalmente das escolas de educação básica –, ao longo do procedimento extrajudicial foi informado pelo diretor do Colégio, à época Tenente Coronel Marco Antônio Brito Júnior, acerca da existência de normatização interna sobre o uso dos dispositivos, sendo que "as salas de aulas não são monitoradas em tempo real e que a disponibilização das imagens é feita mediante autorização do próprio Diretor e do Comandante do Corpo de Alunos, ressaltando que não há exposição das imagens dos alunos nem dos professores"*

Concluo, portanto, que os argumentos apresentados são insuficientes à defesa da norma sob tal enfoque, e que, no esquadro apresentado pela norma, a medida de instalação de sistema permanente de vigilância eletrônica nas salas de aula e salas de professores afigura-se desproporcional, atraindo a violação aos artigos 4º, caput, 161 e 162, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, caput e incisos IX e XIII, 205 e 206, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Volvendo à jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro recentemente decidiu:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.312, DE 17 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS ESPAÇOS COMUNS DE SALAS DE AULAS, BIBLIOTECA, PARQUES E DEMAIS ESPAÇOS DE USO COMUM NAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. LEI EM QUESTÃO QUE NÃO IMPORTA NA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, NÃO CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TAMPOUCO INTERFERE NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO A INVADIR A ÁREA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA EVIDENCIADA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DAS SALAS DE AULA, SEM AS



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAS CAUTELAS, QUE PODE ENSEJAR VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CÁTEDRA, QUE É GARANTIDA PELO ARTIGO 206, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE QUE NÃO HAJA A CAPTAÇÃO DE ÁUDIO OU DA IMAGEM DO DOCENTE E DO CONTEÚDO LECIONADO . PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTES COLENDOS ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SALA DE AULA" CONSTANTE DO § 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº. 1.312, DE 17 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, COM EFEITOS EX TUNC.
(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00660145820238190000 202300700225, Relator.: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/09/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/09/2024-grifei)

Doutro norte, não me furto de anotar que a questão já recebeu tratamento diverso, o que é natural em discussões deste vulto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21137346520188260000 São Paulo, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 25/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/09/2018)

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido formulado, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 4º, na parte em que menciona "salas dos professores e salas de aula", da Lei n. 2.212, de 20 de setembro de 2022, do Município de Rio das Antas. Promova-se a comunicação, nos termos do art. 16 da Lei n.º 12.069/2001.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6025389v29** e do código CRC **43fcb57b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE CARVALHO
Data e Hora: 09/06/2025, às 18:32:13

5027887-88.2024.8.24.0000

6025389.V29